



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04228/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Congo. Prestação de Contas do Prefeito Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00468/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04228/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

2. Declarar o **atendimento parcial** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

3. Aplicar **multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinqüenta reais) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **Imputar débito** ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no montante de **R\$ 73.686,90** (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), referente a saldos não comprovados no final do exercício financeiro, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

5. **Determinar** a devolução, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, da quantia de **R\$ 20.118,00** (vinte mil, cento e dezoito reais), relacionada ao pagamento indevido de remuneração do Secretário de

Educação com recursos do Fundo;

6. **Recomendar** à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Em 31 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL